

LEI COMPLEMENTAR Nº 479

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 308, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE "CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 308, de 22 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho/94 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (NR)

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. (NR)

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período. (NR)

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no caput de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º - A aposentadoria se dará com proventos integrais, considerada a média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, nos casos de

aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e de aposentadoria voluntária pelo completamento da idade e do tempo de contribuição.

§ 5º - Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez permanente, de aposentadoria voluntária concedida por implemento de idade, e de aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado, em face do tempo exigido para a aposentadoria voluntária, observando-se, também, a média aritmética de que trata o caput deste artigo."

"Art. 16. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do Município, suas autarquias e fundações, falecidos a partir de 19 de fevereiro de 2004 (data de publicação da Medida Provisória 167, de 2004), será concedido o benefício de pensão por morte que será igual: (NR)

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade."

"Art. 18. (...)

I - (...)

(...)

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, observando-se como limite o mesmo percentual que lhe foi conferido judicialmente; (NR)

(...)."

"Art. 28. (...)

Parágrafo único. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta,

autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal." (NR)

"Art. 29. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor." (NR)

"Art. 30-A. Fica vedada a inclusão nos benefícios a que se refere o parágrafo único do art. 28, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo."

"Art. 30-B. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no artigo 4º, inciso III e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 4.º, inciso II desta Lei.

"Art. 35. (...)

(...)

III - para os filhos, pelo completamento de 18 anos, pela emancipação ou pela cessação da invalidez; (NR)

IV - para os dependentes econômicos, pela mudança dessa condição, que deverá ser periodicamente comprovada, pelo completamento de 18 anos, ou pela cessação da invalidez." (NR)

"Art. 37. A receita do ISSBLU se constituirá de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas, calculada sobre os valores percebidos a título de remuneração, e de proventos de aposentadoria e pensões, da contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias e fundações, nunca inferior à contribuição do segurado e nem excedente ao dobro desta, consignadas no orçamento anual. (NR)

(...)."

"Art. 39. (...)

Parágrafo único. Não incidirá contribuição sobre pagamentos eventuais, inclusive quando percebidos pela prestação de serviço extraordinário, e os que tenham caráter de indenização, como diárias de viagem, ajuda de custo e parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência." (NR)

"Art. 39-A. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas por este regime que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo."

"Art. 39-B. Os servidores inativos e os pensionistas do Município, suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como os alcançados pelo § 2.º do artigo 73 desta Lei, contribuirão para o custeio deste regime próprio com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo."

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal."

"Art. 40. A receita de contribuições recolhida ou consignada orçamentariamente será creditada ao ISSBLU pelos Poderes e entidades até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido, sob pena de responsabilidade funcional dos encarregados." (NR)

"Art. 72. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas desta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos

calculados de acordo com o art. 7.º, § 1.º desta Lei Complementar, àquele que tendo ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, quando o servidor, cumulativamente: (NR)
(...)

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no artigo 4º, inciso III e § 1º, na seguinte proporção: (NR)

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; (NR)

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (NR)

§ 2º - O professor municipal, incluído o das autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 72-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 4º e pelo artigo 72 desta Lei, bem como em conformidade com o artigo 40 da Constituição Federal e pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da EC 41/03, o servidor dos Poderes Legislativo e Executivo, e de suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/03 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal."

"Art. 73-A. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo ISSBLU, em fruição na data de publicação da EC 41/03, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da mesma emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

"Art. 74-A. Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos proventos de aposentadorias e pensões percebidos, cumulativamente ou não."

Art. 2º. O art. 42 da Lei Complementar nº 308, de 22 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 42. (...)

(...)

§ 2.º - Aplicam-se às quantias devidas pelo ISSBLU aos Poderes Legislativo e Executivo e às autarquias e fundações públicas municipais, e não recolhidas na data própria, o percentual de juros fixado no caput deste artigo."

Art. 3º. A contribuição de que trata o art. 37 da Lei Complementar nº 308, de 22 de dezembro de 2000, incidirá sobre:

I - a complementação dos proventos de aposentadoria percebida dos cofres públicos municipais pelos servidores do Município, suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, aposentados pelo regime geral de previdência, nos termos da Lei Complementar nº 76, de 09 de novembro de 1994;

II - os proventos de aposentadoria percebidos integralmente dos cofres públicos municipais pelos servidores estáveis, não efetivos, aposentados pelo Município, suas autarquias e fundações, e pelo Poder Legislativo, não abrangidos pelo Plano de Seguridade Social;

III - a complementação do valor da pensão percebida dos cofres públicos municipais pelos pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, dependentes de servidor falecido do Município, suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, nos termos da Lei Complementar nº 131, de 13 de setembro de 1996;

IV - os proventos de aposentadoria percebidos integralmente dos cofres públicos municipais pelos servidores estatutários que ingressaram no Município, suas autarquias e fundações, e no Poder Legislativo, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 1, de 04/06/90, ex-contribuintes do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC;

V - o valor da pensão percebida dos cofres públicos municipais pelos dependentes de servidor falecido estável, não efetivo, aposentado pelo Município, suas autarquias e fundações, e pelo Poder Legislativo, não abrangido pelo Plano de Seguridade Social;

VI - o valor da pensão percebida dos cofres públicos municipais pelos dependentes de servidor estatutário que ingressou no Município, suas autarquias e fundações, e no Poder Legislativo, anteriormente à edição da Lei Complementar nº 1, de 04/06/90, ex-contribuinte do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas relacionados nos incisos deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos ou dos valores das pensões que exceder o limite máximo fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, limite

este, devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais e as pensões dos seus dependentes, em fruição no dia 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral anual concedida aos servidores públicos ativos.

Art. 5º. Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso I do § 1º do art. 72 da Lei Complementar nº 308, de 22 de dezembro de 2000.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 29 de setembro de 2004.

DÉCIO NERY DE LIMA

Prefeito Municipal